

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-CE

A/C
Ilma. Sra. Lilian Silva de Sousa Paiva
PRESIDENTE DA CPL

REF: LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº001/2021/CP

OBJETO: "LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), BEM COMO O LIXO HOSPITALAR PRODUZIDO PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE. LOTE 01: SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E LOTE 02: SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR"

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MILLENIMUM SERVIÇOS EIRELI (Doravante, a Recorrente)**, com sede, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **11.952.190/0001-63**, estabelecida na Av. John Sanford, 2297, Bairro: Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes, Sobral-Ce, CEP: 62031-305; neste ato representada pelo **Renan Claudino Melo**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº **027.764.853-01**; RG: **2005010835412** –SSP, residente na Rua Orgendina Gomes, 1204, bairro Renato Parente em Sobral – CE, vem, respeitosamente, com fulcro no item 4.2.4.1.1 do Edital de da Licitação em referência, interpor Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-CE, a qual, embora sempre tenha atuado de forma escorreta em outras licitações, cometeu um equívoco no referido certame ao declarar INABILITADA a RECORRENTE, mediante julgamento ilegal e desarrazoado, conforme será demonstrado abaixo.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação da empresa Recorrente publicada nos meios oficiais ao dia 07 de abril de 2021. Considerando-se que o prazo para interposição de recursos é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do que dispõe o art.109, inciso I da lei 8.666/1993, bem como o item "21 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS" do instrumento convocatório, verifica-se que o seu término dar-se-á ao dia 14 de abril de 2021; razão pela qual o presente recurso encontra-se plenamente tempestivo, assim reprogramado do Edital:

21. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1 Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

21.2. Interposto o recurso, será comunicado às demais proponentes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

21.3. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de TAMBORIL.

21.4. Os recursos poderão ser protocolados na Prefeitura Municipal e encaminhados à Comissão de Licitação ou enviados através do endereço eletrônico: licitapmt21@gmail.com.

21.5. O recurso será dirigido à(s) Secretária(s), por intermédio do(a) Presidente(a), o(a) qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s).

21.6. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.

21.7. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.

21.8. O recurso terá efeito suspensivo.

21.9. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

21.10. A intimação dos atos decisórios da administração — Presidente(a) ou Secretário(s) — em sede recursal será feita mediante afixação de cópia do extrato resumido ou da íntegra do ato no flanelógrafo da Comissão e da Prefeitura de TAMBORIL, como também na forma original da publicação do aviso de licitação.

21.11. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sede da Comissão de Licitação.

21.12- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

a)- O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 21.1, com dados de contato da impugnante no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

b)- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

i) O endereçamento à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de TAMBORIL;

ii) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

iii) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;

iv) O pedido, com suas especificações.

21.13 O recurso ou impugnações apresentadas em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.

Para finalizar esse item, ressaltamos que, mesmo que a presente peça não houvesse sido interposta, caberia à CPL rever seus atos ilegais de ofício, independentemente de provocação prévia (impugnação) ou posterior (Recurso Administrativo) dos interessados. Esse é o entendimento sumulado do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (súmula vinculante nº473)"

II- SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-CE publicou o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021/, com valor máximo orçado de R\$ 2.345.656,68 (Dois Milhões Trezentos e Quarenta e Cinco Mil e Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Sessenta e Oito Centavos) para o LOTE 01; R\$ 69.767,76 (Sessenta e Nove Mil e Setecentos e Sessenta e Sete Reais e Setenta e Seis Centavos) para o LOTE 02, da qual participaram 07 (sete) empresas, tendo a CPL julgado que apenas 3 (três) das licitantes estavam aptas para a próxima fase do certame, enquanto 04 (quatro) foram declaradas inabilitadas, dentre elas a ora recorrente, com base no fundamento abaixo, reprogramado da ata:

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (05.04.2021), na cidade de Tamboril-CE, em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, composta pelos servidores: LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA (Presidente); HELAIS GOMES DE SOUSA E FRANCISCO JOSÉ SOARES ARAÚJO (Membros) e, abaixo assinados, todos os integrantes incumbidos de julgar o procedimento Licitatório na Modalidade CONCORRÊNCIA Nº 001/2021/CP, realizarem os atos de julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO relativos ao certame, como previsto no Edital correspondente. Iniciados os trabalhos a Sr.ª Presidente, fez a análise junto com a CPL e logo após fez a divulgação, foram **INABILITADOS: 1) MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI – MOTIVOS:** Apresentou certidão de registro e quitação pessoa jurídica junto ao CREA emitida dia 05/01/2021 com capital social divergente do ato constitutivo consolidado, tendo em vista que a alteração do capital social foi realizada mediante termo de aditivo no dia 10/12/2020 data anterior a emissão da CRQ/PJ que deveria estar atualizada por ser emitida em data posterior a alteração do capital. Assim, a certidão encontra-se DESATUALIZADA, conforme texto contido na própria certidão, portanto não atendendo a exigência do item 4.2.4.1.1 do edital; 2) **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA PÚBLICA – MOTIVOS:**

Ou seja, a CPL declarou a subscritora inabilitada por: 1) Supostamente apresentar Certidão do CREA desatualizada, pois nela consta o capital social no valor de R\$ 500.000,00 e no contrato social (ato constitutivo consolidado) consta o valor de R\$ 600.000,00 e 2) Não apresentar a última alteração do contrato social, sendo que apresentara este em outros certames anteriores.

Antes mesmo de adentrarmos no mérito das questões, afirmamos, categoricamente, que nenhuma das alegações constituem motivo plausível para inabilitação, mas que, com relação ao primeiro argumento, o equívoco da Comissão salta aos olhos, uma vez que, conforme a própria CPL afirmou, a Certidão do CREA está com valor de capital social divergente do constante no contrato social apresentado pela empresa, portanto, com o devido respeito, afirmamos que a decisão proferida por essa ilustre Comissão fere todo o ordenamento jurídico, por desprezar a lei 8.666/1993, os princípios do direito administrativo, bem como o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, pelas razões que, humildemente, mostraremos evidenciadas abaixo.

III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

À priori, registra-se que os princípios que regem a licitação pública devem ser respeitados em todos os procedimentos licitatórios, pois são o alicerce jurídico dos mesmos. Princípios como a legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, busca pela proposta mais vantajosa, competitividade**, atrelados, ainda, à **vedação ao excesso de formalismo**, devendo os órgãos licitantes observar tais regras, sob pena de macular todo o processo administrativo.

1. DA IRREGULARIDADE DA INABILITAÇÃO POR SUPOSTA INVALIDAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA

Conforme já mencionado, a CPL baseou-se em duas alegações desarrazoadas para inabilitar a recorrente, sendo que a primeira fora o fato de a certidão do CREA estar, supostamente, desatualizada e, conseqüentemente, inválida. "In Verbis":

"... INABILITADOS: 1) MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI – MOTIVOS: Apresentou certidão de registro e quitação pessoa jurídica junto ao CREA emitida dia 05/01/2021 com capital social divergente do ato constitutivo consolidado, tendo em vista que a alteração do capital social foi realizada mediante termo de aditivo no dia 10/12/2020, data anterior a emissão da CRQ/PJ que deveria estar atualizada por ser emitida em data posterior a alteração do capital. Assim, a certidão encontra-se DESATUALIZADA, conforme texto contido na própria certidão, portanto não atendendo a exigência do item 4.2.4.1.1 do Edital ..."

Assim reprografada do Edital:

4.2.4.1.1. Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - C.R.U. na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s);

Veja-se, o excesso de formalismo, na referida certidão do CREA, verifica-se os responsáveis técnicos da empresa recorrente, sem alteração, portanto, atualizada no quesito solicitado; a recorrente cumpriu com todas às exigências quanto à qualificação técnica, o fato da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CRQ) do CREA, estar desatualizada com referência ao valor do capital social, não é motivo para desclassificação, trata-se de mera irregularidade.

A própria CPL afirmou, em ata, que tinha conhecimento da última alteração contratual e, conseqüentemente, de seu teor, afirmando, ainda, que a recorrente havia apresentado esse documento, embora a última alteração contratual não constasse na CRQ apresentada, a Comissão tinha conhecimento que a alteração fora realizada única e exclusivamente para aumentar o capital social da empresa, sendo que todas as demais disposições existentes na penúltima alteração contratual foram consolidadas. Assim, não haveria necessidade da apresentação da última alteração contratual, não havendo, portanto, que se falar em inserção de documento novo, uma vez que a simples diligência evitaria a desarrazoada inabilitação da empresa. Entretanto, ao invés de dispor da diligência para aumentar a economicidade da contratação, **uma vez que quanto maior o número de empresas na fase de propostas, maior é chance de se obter uma proposta mais vantajosa para a Administração), a Comissão a utilizou como instrumento para inabilitar essa recorrente de forma desarrazoada, diminuindo assim a competitividade do certame.**

Nesse sentido é a jurisprudência recente:

Jurisprudência TJ/P:

"(...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que, o que importa e atende a finalidade do Edital é a

comprovação de que há registro perante a empresa perante o CREA, é que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo EDITAL.

(TJ/SP – AL: 20846208120188260000SP2084620-81.2018.8.26.0000; Relator Coimbra Schmidt, DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2018, 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Mais uma vez encontramos respaldo na jurisprudência pátria para comprovar o equívoco da CPL, como exemplo:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já considerou ser excessivamente rigorosa a inabilitação de empresa por ausência de documento, quando as informações nele contidas puderem ser supridas sem que haja prejuízo para a Administração. No caso enfrentado pelo TCES, a empresa olvidou-se de apresentar sua certidão do FGTS e apresentou o da sua filial:

“Da medida Cautelar

[...]

*Desclassificação de licitante por **excesso de formalismo**:*

Alega o representante que a empresa Tecnosig foi desclassificada porque apresentou Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da filial e não da matriz.

Entendo que houve um excesso de formalismo por parte do pregoeiro, já que o mesmo poderia ter realizado diligência para verificar a regularidade do recolhimento do FGTS da matriz da empresa, tendo em vista que a proposta da empresa desqualificada em relação à próxima colocada era de R\$ 6.581.000,00 (seis milhões e quinhentos e oitenta e um mil reais). Observa-se assim que não houve a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1. CONHECER a representação com relação aos itens:

1.1 Imprecisão na elaboração do edital e do Termo de Referência;

1.2 Desclassificação de licitante por excesso de formalismo;

1.3 Uso indevido do pregão como modalidade de licitação.

*3. **CONCEDER a medida cautelar**, de acordo com o artigo 376, inciso I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas no sentido de DETERMINAR ao Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior – Prefeito Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 208DF-FEC1A-684E4 ms/fbc Municipal de Cariacica a **suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 01/2018, abstendo-se de homologá-lo, até ulterior manifestação desta Corte;**(Processo: 02766/2018-1/ Decisão 00755/2018-4)” (grifo nosso)*

O egrégio Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, como pode ser inferido do acórdão abaixo:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário-TCU)"(grifo nosso)

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-2014 - TCU – Plenário)" (grifo nosso)

"6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.

"(...)

7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 **Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.**

"(...)" (Acórdão 1273/2010 - 2014 - TCU – Plenário)" (grifo nosso)

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte

trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 **Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.**

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente." (Acórdão 352/2010 - 2014 - TCU - Plenário)" (grifo nosso)

Perante ao Superior Tribunal de Justiça, exemplificam-se:

"(...)3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.5. Segurança concedida." (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.) (grifo nosso)

Tendo em vista que não existem fórmulas prontas para cada caso, devem ser ponderados os princípios administrativos visando à obtenção da melhor proposta, pois o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição de uma licitante se torne mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção; portanto, uma simples diligência poderia finalizar a dúvida existente, assim, em anexo, para comprovação dos fatos, enviamos, através deste, uma certidão que demonstra apenas a alteração do valor capital social, tão apenas, somente essa alteração.

IV- DO PEDIDO

Pelas razões minuciosamente expostas acima e, com o devido respeito às máximas considerações, requer a recorrente que:

- a) Seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão impugnada, a fim de que a empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI seja declarada HABILITADA no Processo Licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº001/2021/CP;
- b) Se a comissão não reconsiderar a sua decisão, que o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para deliberação, na forma do §4º do art.109 da Lei 8.666/1193;
- c) Em caso de indeferimento do pleito, que seja disponibilizada cópia de todo processo administrativo, com vistas a submeter a decisão à apreciação do TCE/CE e do Poder Judiciário Estadual.

Respeitosamente,

Sobral, 12 de abril de 2021


Renan Claudino Melo
Representante Legal
MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI